



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 0604001/2022

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05.04.2022.01- INEX

A Diretora Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Santana do Cariri deliberou, nos autos do processo administrativo supra referente à Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentaria em cumprimento ao estabelecido pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019 e Portaria SEPTR/ME nº 15.829, de 2 de julho de 2020, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, de interesse do Fundo de Previdência Social do Município, sugerindo que a locação se efetivasse através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, por se tratar da hipótese prevista no inciso I do art. 25, da Lei nº 8.666/93, observados os preços praticados pela contratada, conforme especificação constante nos autos.

Inicialmente, registro que a decisão de mérito, oportunidade e conveniência da contratação cabe à autoridade superior, a ser concretizada com a devida observância da legislação que trata sobre o assunto.

À luz da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, a licitação é, em regra, indispensável, ressalvadas as hipóteses legais em que a Administração não estará obrigada a realizar o procedimento licitatório, como no caso das inexigibilidades de licitação previstas no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

A matéria *sub examen* encontra regra no inciso I do art. 25 da Lei de Licitações que estabelece que as contratações firmadas pela Administração, quando a competição quedar inviável, serão processadas mediante inexigibilidade de licitação.

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no inciso I do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; **(grifo nosso)**

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**



Procuradoria Geral do Município

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

O caso em questão enquadra-se perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como inexigível, pois a justificativa da contratação já delineada neste procedimento fica caracterizada como tal.

Segundo JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

(...) é incorreto restringir o âmbito do inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 aos contratos de aquisição de bens, afastando os serviços e obras prestadas de modo exclusivo. O fato é que o dispositivo remete a obras e serviços, desde que prestados com exclusividade. Em síntese: o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 estende-se a todos os contratos cujos contratados detenham produtos ou serviços exclusivos, sem que importa a natureza do pactuado. (*in* NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e inexigibilidade de Licitação Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.p. 256.)

Na esteira, de acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, “[a] contratação com fornecedor exclusivo envolve, normalmente, os casos em que a Administração somente poderá adquirir o produto de um fornecedor específico. A regulação legal abrange os casos onde existir pluralidade de produtos aptos a satisfazerem o interesse público, mas todos eles sujeitos à venda pelo mesmo e único fornecedor. A exclusividade a que alude a Lei é aquela jurídica. Indica a situação de natureza contratual que assegura a um dos contratantes a comercialização de bens ou serviços em determinadas áreas geográficas.”

(*in* JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994. p. 169)

No mesmo sentido, nas lições de EROS GRAU:

A Lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação, visto decorrerem de situações de inviabilidade de competição.

Estas constituem eventos do mundo do ser, não do mundo do dever-ser jurídico. Assim, hipóteses de inexigibilidade de licitação, decorrentes de situações de inviabilidade de competição, existem — ou não existem — no mundo dos fatos. Por esta razão é que o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 enuncia o conceito de inexigibilidade de licitação [há inexigibilidade dela -quando houver inviabilidade de competição-] e, ademais, dá exemplos de alguns casos de inviabilidade de competição [seus incisos], outros, além desses, podendo se manifestar. mundo do ser, não criações gestadas no mundo do dever-ser jurídico. Assim, casos de inexigibilidade de licitação, do tipo, manifestam-se — ou não se manifestam — no mundo dos fatos, previamente a sua intrusão no mundo do dever-ser jurídico.



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



O artigo 25 da Lei nº 8.666/93 define ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, exemplificando [-em especial-] com as hipóteses descritas em seus incisos I, II e III (fornecedor exclusivo; serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular; e contratação de profissional artístico consagrado).

Vale dizer: os incisos do artigo 25 da lei exemplificam casos de inexigibilidade de licitação, outros, além desses — repito — podendo se manifestar.

Logo, não apenas os objetos exemplificados nos três incisos do artigo 25 devem ser contratados pela Administração independentemente de licitação.

Quanto àqueles, a inviabilidade de competição é declarada expressamente pelo texto normativo.

Sempre que, no entanto, qualquer situação de inviabilidade de competição se manifestar no mundo do ser, disso decorrerá, necessariamente, a inexigibilidade de licitação. (PROCESSO: Nº 00001.009097/95-41 da Advocacia Geral da União ORIGEM: Ministério das Comunicações ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação, para Aditamento de Contratos de Tecnologia Móvel Celular. PARECER Nº GQ – 89)

Nesta mesma manifestação, determina o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

EMENTA - CONTRATAÇÃO DIRETA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORNECEDOR EXCLUSIVO EXCLUSIVIDADE COMPROVADA REGULARIDADE - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS REGULARIDADE. É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observadas as demais exigências legais. É regular a formalização do contrato quando realizado em cumprimento dos requisitos legais. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos administrativos de inexigibilidade de licitação n. 2, de 2014 e de firmação do Contrato n. 371, de 2014, celebrado entre a Agência Municipal de Transportes e Trânsito de Dourados a gestão do Sr. Nelson Azambuja Almirão, Diretor e a empresa TESC - Sistemas de Controle Ltda. Campo Grande, 19 de abril de 2016. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 160012014 MS 1.544.340, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1611, de 18/08/2017)

In casu, considerando a natureza da atividade exercida pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV S.A, CNPJ 42.422.253/0001-01, e ainda, tendo



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**



Procuradoria Geral do Município

em vista que o serviço objeto da presente inexigibilidade é **“executado por ela com exclusividade, conforme declaração de exclusividade e declaração de entes que firmaram o termo de adesão ao Sistema COMPREV”**, e documentação constante dos autos, sendo que caso a Administração optasse por executá-lo de outro modo, geraria maiores custos, resta, portanto, no presente caso, configurada, de fato e de direito, a situação de inviabilidade de competição, consoante o inciso I, do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, resultando, assim, em hipótese de inexigibilidade de licitação.

Importante registrar, que inobstante se tratar de situação de inexigibilidade, todas as condições relativas à pessoa do contratado devem ser implementadas na espécie, já que as contratações diretas afastam apenas o rito procedimental atinente às licitações. Ademais, cabe lembrar que procedimentos desta natureza não podem prescindir do cumprimento das disposições legais positivadas no art. 26 da lei de regência das licitações e contratações públicas, em especial dos prazos de comunicação e ratificação do ato pela autoridade competente.

Este é o meu parecer, nesta data, salvo melhor juízo.

Santana do Cariri/CE, 06 de abril de 2022


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral
OAB/CE 38.698